



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015128-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante FELIPE AUGUSTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015128-55.2025.8.26.0000

Comarca de **São Sebastião**,

AGRAVANTE: Felipe Augusto

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 55275

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Felipe Augusto contra decisão que determinou a instrução probatória em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar se a decisão de iniciar a fase probatória na ação de improbidade administrativa viola disposições da Lei 14.230/2021 e os direitos ao devido processo legal e ao contraditório/ampla defesa.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de primeiro grau não comporta reparos, pois a acusação descreve de forma clara e precisa as condutas atribuídas ao agravante, sem embaralhamento de ações ou tipos penais. **4.** A determinação para especificação de provas é necessária para a análise da conveniência das mesmas e não constitui ato decisório que justifique recurso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1.** A especificação de provas em ação de improbidade administrativa é etapa necessária e não configura decisão passível de recurso. **2.** A acusação deve ser clara e precisa, mas a determinação de provas não impede a análise posterior das acusações pelo juiz.

Legislação Citada:

Lei 8.429/92, art. 10, caput, e art. 11, inciso XII.

Lei 14.230/2021.

Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV.

Código de Processo Civil, art. 489.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Felipe Augusto** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível**

da Comarca de São Sebastião, Dr. Vitor Hugo Aquino de Oliveira, e consistente em determinar a instrução probatória na ação de improbidade que lhe moveu o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 50.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do presente recurso (fls. 59).

É o relatório.

Este recurso foi tirado contra a decisão (fls. 11) que determinou a instrução probatória em ação de improbidade:

Especifiquem as partes no prazo de quinze dias, em dobro ao Ministério Público, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência (ou seja, demonstrando qual é o objeto de fato controvertido que poderá ser comprovado com a respectiva modalidade de prova), sob a pena de serem indeferidas menções genéricas ou sem justificção. Em havendo requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Manifestem-se ainda quanto a eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no mesmo prazo.

Sustenta, o agravante que a ação principal foi proposta após a Lei 14.230/2021, e que a decisão combatida viola as disposições da nova lei de

improbidade (art. 17, §10-C, §10-D e §10-E da Lei 8.429/92) e, consequentemente, o devido processo legal e o contraditório/ampla defesa, direitos fundamentais previstos no art. 5, LIV e LV da Constituição Federal.

A decisão de primeiro grau não comporta reparos.

Alega o agravante que não é possível passar para a fase probatória sem que antes sejam analisadas as questões preliminares postas na ação. E no caso há alegação de falta de indicação precisa das condutas atribuídas ao agravante.

A alegação não é verdadeira.

A acusação que pesa sobre o agravante descreve três condutas distintas, praticadas em momentos distintos, e com indicação de tipificações distintas.

Como de forma clara demonstrou o ilustre Promotor de Justiça em sua contrariedade ao apelo, não há, no caso, embaralhamento de ações ou tipos penais, nem acusação genérica por fato genérico:

Foi juntado aos autos o conteúdo das filmagens feitas por munícipes, onde Felipe Augusto se pronuncia no palco, vangloriando-se pela realização dos eventos, como se proprietário fosse do ente municipal.

O Ministério Público tipificou esse ato ímprobo no art. 11, inciso XII, da LIA, vedação decorrente do art. 37, §1º, da CF.

Em data posterior, no mês de abril de 2024, Felipe Augusto fez circular no Município de São Sebastião, revistas impressas denominadas “ São Sebastião – Prestação de Contas 2017 a 2023” a qual tinha por objetivo unicamente, promover a figura do Administrador municipal, enaltecendo os feitos realizados durante sua gestão, uma vez que tal conteúdo não possui caráter

educativo, informativo ou de orientação social, revelando tratar-se de peça publicitária destinada a enaltecer a figura do gestor municipal e sua equipe.

Assim, mais uma vez, Felipe Augusto praticou ato de improbidade (distinto do anterior) tipificado no art. 11, XII, da LIA.

Ainda, Felipe Augusto se utilizou de verbas públicas para a confecção de peças publicitárias (revistas em questão), conforme narrado na inicial. Dessa forma, causou dano ao erário, configurando o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, da LIA.

Vê-se que são apontadas três condutas distintas, cada qual configuradora de ato de improbidade administrativa próprio, o que, inclusive, possibilitaria o manejo de ações de improbidade administrativa distintas. Não obstante, o Código de Processo Civil autoriza a divisão da demanda e seu consequente julgamento em “capítulos”, isto é, em “partes”, conforme disposto de seu art. 489. (fls. 51/52)

Mesmo que assim não fosse, a alegada afronta a uma suposta determinação legal no sentido de que o juiz deve exigir do Ministério Público a tipificação dos atos atribuídos ao réu, sem que possa esse Juiz, mais à frente, reconhecer prática de delito diverso, não existe. Não se pode entender, por mais que se considere a nova lei (14.230/2021) extremamente protetora aos administradores ímprobos, não poderia ela coartar função inerente ao Poder Judiciário arraigada desde a origem desta função, e resumida em brocardos jurídicos antigos, citado pela ilustrada Procuradoria de Justiça: “*jura novit cúria*” e “*mihi factum, dabo tibi ius*”.

Vale consignar, ainda, que a determinação para especificação de provas sequer é ato decisório a justificar o recurso. O Juiz precisa, inclusive, saber das provas pretendidas para analisar a conveniência delas, mesmo antes de decidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o acolhimento das acusações imputadas ao requerido.

Dessarte, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica